PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030

www.tramandai.rs.gov.br

À

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

OFÍCIO Nº 256/2026

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 108/2026

Tramandaí, 11 de novembro de 2026.

Senhores Licitantes,

Ao cumprimentá-los, informamos que a sua Impugnação ao edital apresentada pela empresa SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA foi analisada e respondida, conforme manifestação emitida pelo Departamento de Engenharia e demais setores se houver..

Encaminhamos, em anexo, o documento contendo a respectiva resposta para conhecimento.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luis Antonio Consul Machado
Diretor Departamento de Licitações

MEMORANDO 094/2026

DE: Secretaria de Obras / Depto. De Engenharia
PARA: Depto. De Licitações
Assunto: Resposta a impugnação feita pelo protocolo nº48094/2026.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., protocolada sob nº 48.094/2026, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 108/2026, encaminham-se os esclarecimentos e considerações de competência deste Departamento de Engenharia.

Inicialmente, ressalta-se que os documentos técnicos que integram o processo licitatório, especialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP e o Termo de Referência/Memorial Descritivo, foram objeto de revisão e aperfeiçoamento pela Administração, devendo ser considerada, para fins de análise técnica, a versão revisada dos documentos.

Dessa forma, passam-se aos esclarecimentos pertinentes aos pontos suscitados na impugnação.

1 - Da ausência de Publicação do Termo de Referência e da divulgação incompleta dos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quanto ao apontamento apresentado pela impugnante acerca da publicação dos documentos, informa-se que a questão foi submetida à conferência junto ao Departamento de Licitações, responsável pelos procedimentos de publicação e disponibilização dos documentos no sistema oficial.

No que compete a este Departamento de Engenharia, esclarece-se que os documentos técnicos foram revisados e atualizados, sendo necessário que, para a continuidade do certame, sejam considerados e disponibilizados os arquivos correspondentes às versões revisadas do ETP, Termo de Referência/Memorial Descritivo e respectivas planilhas e anexos.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência revisado passou a apresentar de forma mais detalhada os critérios de execução, medição e produtividade dos serviços, inclusive quanto à unidade de medição EQUIPE × DIA e à produtividade de referência de 100%.

Assim, recomenda-se ao Departamento de Licitações que, previamente à retomada do certame, confira a correspondência entre os documentos publicados e as respectivas versões revisadas, a fim de assegurar que todos os documentos integrantes do processo estejam corretamente disponibilizados aos interessados.

2 – Da indefinição do percentual mínimo de produtividade operacional referencial de que dependem a medição e a glosa

A alegação encontra fundamento na redação anteriormente disponibilizada, tendo em vista que o critério de produtividade e a sistemática de medição foram posteriormente revisados e aperfeiçoados pela Administração.

Na versão revisada do Termo de Referência, a produtividade estabelecida nas composições de custos corresponde a 100% da produção prevista para cada equipe em uma diária de trabalho, constituindo parâmetro para a organização e execução dos serviços.

O Termo de Referência revisado também estabelece que, para fins de medição e pagamento, serão considerados os quantitativos efetivamente executados e aceitos pela fiscalização, sendo o pagamento proporcional quando a produção efetivamente realizada for inferior à produtividade de referência. A produção excedente à referência não gera, por si só, direito a pagamento adicional.

Dessa forma, o critério anteriormente questionado foi substituído pela sistemática atualmente estabelecida no Termo de Referência revisado, não sendo mantido o percentual anteriormente utilizado.

3 – Da parcela de maior relevância definida sem unidade de medida

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional foi mantida no Termo de Referência revisado, tendo sido definida como parcela de maior relevância técnica e valor significativo o serviço de **capina manual e mecanizada**, em razão da mobilização de mão de obra, equipamentos e recursos operacionais envolvidos, bem como de sua relevância no objeto da contratação.

O Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar a execução anterior de quantitativos correspondentes, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância técnica e valor significativo, referente ao serviço de capina manual e mecanizada, conforme os quantitativos constantes da Planilha Orçamentária.

Dessa forma, o requisito permanece previsto na documentação revisada, devendo a comprovação ser analisada conforme os quantitativos e a unidade de medida definidos na Planilha Orçamentária e no Termo de Referência revisado.

Ressalta-se que a exigência não tem por finalidade restringir indevidamente a participação de empresas, mas comprovar experiência operacional compatível com a dimensão e complexidade dos serviços que constituem parcela relevante do objeto.

4 – Dos índices contábeis exigidos e do Grau de Endividamento máximo de 0,51

Não diz respeito ao departamento de engenharia

Contabilidade

5 – Da indicação da garantia contratual antecipada à fase de proposta, sob pena de desclassificação.

Não diz respeito ao departamento de engenharia

Jurídico

6 – Da restrição do canal e do horário para o exercício do direito de impugnar e de esclarecer.

Não diz respeito ao departamento de engenharia

Licitação

7 – Do silêncio quanto à participação em consórcio

Este assunto está abordado no item 14.2 do TR revisado.

OK

8 – Da ausência de critério de cálculo da multa

Não diz respeito ao departamento de engenharia

Jurídico

9 – Da ausência de índice e de data-base para o reajustamento do contrato

Quanto a ausência de índice, o titulo da questão está equivocado visto que

OK

Quanto ao questionamento apresentado, esclarece-se que os preços estimados para a presente contratação foram elaborados a partir de composições de custos referenciais dos sistemas **SINAPI e SICRO**, complementadas por parâmetros operacionais e demais elementos considerados na formação do orçamento estimativo.
Considerando a natureza do objeto, que compreende a prestação continuada de serviços de limpeza urbana com predominância de mão de obra, equipamentos, veículos, ferramentas e insumos necessários à execução, entende-se necessária a previsão expressa, no instrumento convocatório e nos instrumentos contratuais decorrentes, do critério de reajustamento aplicável, bem como da respectiva data-base, observada a legislação vigente.
Ressalta-se que a definição do índice de reajustamento e da respectiva data-base possui natureza **econômico-financeira e jurídico-contratual**, não cabendo a este Departamento de Engenharia estabelecer, isoladamente, o índice a ser adotado.
Assim, recomenda-se ao Departamento de Licitações, com apoio do setor jurídico e/ou setor responsável pela formação econômico-financeira do processo, que **seja expressamente definido e uniformizado o índice de reajustamento, a respectiva data-base e o critério de contagem da anualidade**, de modo que as disposições constantes do edital, da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos contratuais decorrentes sejam convergentes.
Registra-se, ainda, que eventual alteração dos custos decorrente de instrumento coletivo de trabalho deverá observar o tratamento jurídico próprio aplicável à repactuação, quando cabível, não se confundindo com o reajustamento em sentido estrito dos demais componentes dos preços.

10 - Das contradições internas quanto à atualização monetária por atraso e ao termo inicial do prazo de pagamento

Não diz respeito ao departamento de engenharia

Quanto aos pedidos formulados pela impugnante

Considerando os pedidos apresentados na impugnação, este Departamento de Engenharia manifesta-se nos seguintes termos:

a) Quanto ao recebimento da impugnação, registra-se que o documento foi recebido e encaminhado para análise das áreas competentes;

b) Registra-se que o certame foi suspenso para realização dos ajustes necessários na documentação e no procedimento;

c) Quanto ao acolhimento das razões apresentadas, os pontos de natureza técnica foram analisados nos itens anteriores, destacando-se que os documentos técnicos foram revisados e aperfeiçoados;

c.1) Da publicação do Termo de Referência: a conferência da publicação e disponibilização dos documentos compete ao Departamento de Licitações, devendo ser assegurada, a disponibilização das versões revisadas dos documentos técnicos;

c.2) Do percentual de produtividade: a sistemática anteriormente questionada foi revisada, passando o Termo de Referência a estabelecer produtividade de referência correspondente a 100% da produção prevista para cada EQUIPE × DIA, com pagamento condicionado à efetiva execução e medição dos serviços.

c.3) Da parcela de maior relevância: permanece estabelecida no Termo de Referência a exigência de comprovação de, no mínimo, 50% da parcela de maior relevância técnica e valor significativo, correspondente aos serviços de capina manual e mecanizada, conforme os quantitativos previstos na Planilha Orçamentária.

c.4) Dos índices econômico-financeiros: Não diz respeito ao departamento de engenharia.

c.5) Da garantia contratual: Não diz respeito ao departamento de engenharia

c.6) Do canal e horário para impugnações e esclarecimentos: Não diz respeito ao departamento de engenharia.

c.7) Da participação em consórcio: o assunto encontra-se expressamente disciplinado no item 14.2 do Termo de Referência revisado, que estabelece a vedação à participação em consórcio e apresenta a respectiva justificativa.

c.8) Dos critérios de aplicação das multas: Não diz respeito ao departamento de engenharia

c.9) Do índice e da data-base para reajustamento: esclarece-se que os preços estimados da contratação foram elaborados com base em composições referenciais do SINAPI e SICRO, complementadas pelos parâmetros necessários à caracterização dos serviços. Considerando que a definição do índice de reajustamento e da respectiva data-base possui natureza econômico-financeira e jurídico-contratual, recomenda-se que tais critérios sejam expressamente definidos e uniformizados pelo Departamento de Licitações, com apoio do setor jurídico e/ou responsável pela formação econômico-financeira do processo, observando-se a legislação aplicável.

c.10) Da atualização monetária e do termo inicial do prazo de pagamento: Não diz respeito ao departamento de engenharia

Conclusão

Diante do exposto, este Departamento de Engenharia entende que os aspectos de natureza técnica suscitados na impugnação foram avaliados e, quando necessário, incorporados à revisão dos documentos técnicos que instruem o processo, especialmente quanto aos critérios de produtividade, medição, pagamento e qualificação técnico-operacional.

Os demais questionamentos, por envolverem matéria de natureza jurídica, econômico-financeira ou procedimental, deverão ser apreciados pelos setores municipais competentes.

Encaminha-se o presente memorando ao Departamento de Licitações para conhecimento e prosseguimento das providências cabíveis.

Tramandaí, 9 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ISRAEL DA COSTA DO AMARAL
Data: 09/09/2026 11:44:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Israel da Costa do Amaral
Engenheiro Civil
CREA/RJ 10107250

LICENÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE T

Tramandaí, 10 de novembro de 2026.

MEMORANDO Nº 179/2026

DE: Secretaria da Fazenda
PARA: Setor de Licitações

Em relação ao questionamento apresentado no item 5, referente à possibilidade de renúncia do vale-transporte pelo funcionário, esclarecemos que, caso o empregado opte por não receber o benefício, não será realizado qualquer desconto ou retenção automática nos valores devidos à empresa contratada. Ressaltamos que a Administração Municipal não realiza o controle individual dessas opções para fins de abatimento nos pagamentos à contratada.

Atenciosamente,

Maria Cristina Hoppe
Contadora
CRC/RS 102 090
Matrícula n 16142

MARIA CRISTINA HOPPE
CONTADORA

Atenciosamente.

Memorando Nº 375/2026

De: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Programa Transformar – Julice Dias de Oliveira

Prezada Senhora,

Através deste, enviamos esclarecimentos a respeito dos esclarecimentos e impugnações efetuados pelas empresas Liderança Limpeza e Conservação Ltda e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, conforme solicitado:

Item 01 (Liderança Limpeza e Conservação Ltda) – respondida

Item 05 (Liderança Limpeza e Conservação Ltda) – não cabe à Contabilidade

Item 04 (Sanitary Sevriços de Conservação e Limpeza Ltda) – respondida

Item 10 (Sanitary Sevriços de Conservação e Limpeza Ltda) – em parte respondida, em parte não cabe à contabilidade

* Liderança Limpeza e Conservação Ltda:

Item 01: "Há retenção por conta vinculada ou por fato gerador?"

As retenções de tributos são aplicados por fato gerador, de acordo com a natureza jurídica do tomador, o enquadramento tributário do prestador e o tipo do serviço prestado.

Item 05: "Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?"

Não diz respeito ao setor de contabilidade

* Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda:

Item 04: "Dos índices contábeis exigidos e do Grau de Endividamento máximo de 0,51"

Através do art. 69 da Lei 14133/2021, orientações e jurisprudências do TCU, assim como o memorando nº 492/2025 emitido pela Secretaria da Fazenda (anexo ao processo em questão), demonstramos e justificamos abaixo sobre a utilização dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento como norteadores da qualificação econômico-financeira nos editais do município, e também o porque dos mesmos serem avaliados nos dois exercícios sociais:

*" Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos **previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de*

exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Assim, como se lê no demonstrado acima, no referido edital consta exatamente o que está descrito na Lei 14133/2021, a aptidão econômico-financeira deve ser comprovada de forma clara e objetiva através de índices. A lei de licitações não limita, tampouco define, quais índices devem ser usados pela administração pública. O grau de endividamento, assim como o grau de solvência, são utilizados por diversos órgãos e municípios em suas licitações, o que está amplamente demonstrado no memorando nº 492/2025, emitido pela Secretaria da Fazenda e anexo a este processo. Portanto não caracteriza ser um índice que "não figura entre aqueles usualmente adotados pela Administração Pública", como mencionou o licitante em sua manifestação. O grau de endividamento é uma variante do índice de Solvência Geral e mostra a participação do Capital de Terceiros em seu patrimônio. Ele indica a solvência da empresa, em todos os prazos, ou a cobertura de dívida, com todos os credores e nos permite avaliar o risco da empresa. Ao contrário dos índices de liquidez, o grau de endividamento observa a premissa de quanto menor, melhor. No caso proposto, o Grau de Endividamento de 0,51 indica que para cada R$ 1,00 (um real) de ativo a empresa teria R$ 0,51 de capital de terceiros em sua estrutura, o que para o município não é satisfatório. É um indicador de estrutura de capitais e risco financeiro. Quanto maior o Grau de Endividamento, maior a dependência de terceiros; maior a alavancagem financeira; maior o risco financeiro e sensibilidade à variação de juros; e maior a exigência de capacidade de geração de caixa futura.

A súmula 289, do TCU, mencionada pelo licitante, diz o seguinte *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*, o que não é o caso, uma vez que o Grau de Endividamento não contem em sua formulação nenhuma informação referente à rentabilidade ou lucratividade.

Conforme Orientação e Jurisprudência TCU (5.5.4 Habilitação Econômico-Financeira, de 29/08/2024) :

"A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis [...], apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

*Assim, **cabe à Administração**, na fase preparatória do procedimento licitatório, **escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros**, justificando a sua decisão.*

*Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar **dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis**. (Portaria – TCU 121/2023, art. 80, § 1º, que diz o seguinte:*

Art. 80. A mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos:

I - nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - nas duas últimas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) apresentadas na forma da lei; e

III - na relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, o CNPJ, a data de

assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato, ou, se o contrato tiver sido assinado com vigência inferior a doze meses, o valor total do contrato.
§ 1° Os indicadores previstos no edital serão calculados por exercício, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.)"

Item 10: "Das contradições internas quanto à atualização monetária por atraso e ao termo inicial do prazo de pagamento" (resposta parcial)

Referente às "contradições internas quanto à atualização monetária por atraso" não cabe a Contabilidade tal questionamento, porém, quanto ao segundo questionamento no item 10, informamos o seguinte: o termo inicial do prazo de pagamento conforme consta no edital estabelece o pagamento em até trinta dias a contar da liquidação. A liquidação de despesa na administração pública (de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64) se dá no momento da chegada da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no setor de contabilidade do município, o que acontecerá após a entrega do objeto conforme as especificações técnicas e aceitação técnica da Secretaria requisitante e comprovação de regularidade fiscal do contratado.

Na expectativa de termos esclarecido os questionamentos formulados, ficamos à disposição,

Atenciosamente,

Tramandaí, 06 de novembro de 2026

Maria Cristina Hoppe
Contadora – CRCRS 102.090

SANITARY

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo 24313/2025

Parecer: 185/2026

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação veiculado por SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (protocolo 48094/2026), nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 188/2026, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de contínuo de limpeza urbana e manutenção de áreas públicas do Município de Tramandaí.

Resposta ao **questionamento 5**: Não há previsão de garantia de proposta no edital, apesar do item 17.4, mencionar genericamente, devendo ser condicional essa previsão, mas no presente caso não consta nas garantias exigidas.

Resposta ao **questionamento 6**: referente a alegada restrição do canal e horário ao exercício de petição/impugnação, o recebimento é válido até 23h:59min do prazo; de igual forma deve ser retificado no edital o prazo de início e de fim (23h:59min.);

Resposta ao **questionamento 8**: referente a alegada ausência de critério de cálculo da multa; a fixação da sanção pecuniária no Edital dentro do intervalo legal (mínimo de 0,5% e máximo de 30% sobre o valor contratado) atende perfeitamente ao mandamento constante do art. 156, § 3º, e do art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021.
A remissão legal à *"forma do edital ou do contrato"* confere à Administração a prerrogativa de definir as balizas da penalidade nos instrumentos convocatórios de acordo com o objeto licitado. Ao delimitar a base de cálculo (valor do objeto licitado ou contratado) e fixar os percentuais de piso e teto, o instrumento convocatório cumpre com o dever de previsibilidade sancionatória legalmente exigido.
Outrossim, importante destacar da distinção entre parâmetro editalício e dosimetria em processo sancionatório, visto que a gradação da pena de multa entre o percentual mínimo (0,5%) e o máximo (30%) não se traduz em arbítrio da Administração, tampouco exige uma tabela estanque de correspondências matemáticas para cada conduta faltosa no Edital. A flexibilidade do intervalo sancionatório é mecanismo essencial para assegurar o respeito aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena**, previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A prévia estipulação do valor exato ou a fixação de fórmulas matemáticas fechadas para cada inadimplemento desconsideraria a heterogeneidade das faltas contratuais possíveis, engessando a atuação administrativa e podendo resultar em sanções desproporcionais ou insuficientes para desestimular a ilicitude.
A aplicação de qualquer sanção pecuniária decorrente do contrato exige obrigatoriamente a instauração prévia de Processo Administrativo Sancionatório, nos termos do art. 157 da Lei nº 14.133/2021, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa prévia.
No âmbito do referido procedimento, a Administração Pública é vinculada ao dever de **motivação explícita e fundamentada** de seus atos (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Cabe ao órgão sancionador demonstrar de forma clara e matemática os critérios adotados na dosimetria da sanção frente à gravidade do caso concreto, momento em que o contratado dispõe de todos os meios de impugnação, controle e defesa legalmente assegurados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
FLS. _____

Portanto, no procede a presente impugnação.

Resposta ao **questionamento 10**: referente a contradição atualização monetário por atraso, em relação deve ser seguido a previsão da cláusula III da ata de registro de preço, com alteração na minuta de contrato (cláusula terceira), visto que o INCC (índice para construção civil, quando se tratar de reformas e obras) e deve constar o IPCA-IBGE.

Sendo assim, deve ser retificado o edital.

Era o que tínhamos para esclarecer.

Tramandaí, 10 de novembro de 2026.

Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672